

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO, PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - NÚCLEO DE LICITAÇÃO

**Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021
Processo Administrativo PA TJ-ADM-2019/63602**

Assunto: Impugnação ao termo do edital em referência, considerando a quebra do princípio da competitividade e legalidade através da exigência no item **7.7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b.3).**

A ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.315.971/0001-03, com sede na Rua dos Fonecas, 232 - Centro - Vitória da Conquista -BA, por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de participante no procedimento licitatório identificado em epígrafe, vem perante essa respeitosa Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO**, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

DA EXIGÊNCIA EM EDITAL

Item 7.7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b.3) Atestado/declaração de serviços de auditoria de bens móveis – similar ao objeto – realizada em quantitativo equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do total de bens móveis dos itens “7.1. Quantidade a ser Contratada – Estimativa do Anexo I – Termo de Referência deste Edital”, de pessoas jurídicas de direito público/privado.

DAS RAZÕES

Já sabemos que Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, a fim de:

Por que licitar? ([Lei nº 8666/93, Art. 3º](#))

São três os principais objetivos de uma licitação:

- Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública
- Garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público

- Promover o desenvolvimento nacional sustentável

Ocorre que a exigência que consta no Item 7.7.1.3, b.3), fere o princípio de competitividade, ao impor o percentual de 30% do objeto licitado, pergunto aos senhores:

O interesse da administração pública não é contratar com a empresa que esteja apta a prestar o serviço e ofereça a proposta mais vantajosa?

Exemplo: Por acaso, um médico só está apto a realizar cirurgias após ter realizado 400 (quatrocentos) cirurgias?

Qual legislação consta a obrigatoriedade em cumprir o percentual de 30% para tornar uma empresa apta a realizar o serviço?

Acaso a comprovação exigida em percentual, não estabelece uma preferência por empresas de grande porte?

Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações:

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II, vem confirmar o enunciado e o princípio da isonomia, estabelecendo que é vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 23, § 1º, As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A LEI Nº 14.133:

Art. 9º , II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

DA JURISPRUDÊNCIA

A exigência na apresentação de atestados com percentual mínimo de execução, afrontam a Lei de Licitações e o entendimento firmados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO; como se pode observar na transcrição da jurisprudência a seguir, a insistência na imposição de tal item, gerar a **nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.**

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00561602420068190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 4 VARA CIVEL (TJ-RJ)

Jurisprudência •Data de publicação: 27/08/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O § 1º do art. 30 da Lei de Licitações , dispõe que na capacitação técnico -profissional o licitante deve comprovar possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Já o § 3º da citada lei, disciplina que a comprovação da aptidão técnica será sempre admitida através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares equivalentes ou superiores aos da contratação, sendo vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, bem como quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se da documentação apresentada que a impetrante comprovou os requisitos exigidos no edital. E, como é cediço, uma vez cumpridos, pelo licitante, todos os requisitos exigidos no edital, que, saliente-se, é a lei do certame, sua habilitação é vinculada, ou seja, não pode, a Administração inabilitá-lo, impedindo-o de participar da licitação, tampouco o Judiciário cancelar o ato que a excluiu do certame. Ademais, a habilitação da impetrante não significa que ela sagrar-se-á vencedora do certame. Negado provimento ao apelo.

Fonte:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXIG%C3%8ANCIA+DE+QUANTIDADES+M%C3%8DNIMAS&p=3>

Pedimos diante o dito que haja a retificação do referido edital, considerando as inúmeras razões apresentadas, as quais atestam a necessidade de exclusão da exigência supracitada, a qual se refere ao item 7.7.1.3, b.3), visando assim afastar deste

procedimento licitatório equívocos no processo, cumprindo as devidas exigências legais aos princípios correlatos a toda e qualquer licitação, com intuito inclusive, de evitar a mácula no procedimento.

II - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Exclusão da exigência de quantitativo mínimo, contida no item 7.7.1.3, b.3), do edital referenciado, no tocante a imposição de percentual mínimo executado;
- Caso esta impugnação seja negada pela comissão de licitação, que a presente contestação suba à autoridade superior competente, a fim desta emitir seu parecer.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista, 10 de dezembro de 2021.

ARTCOP PLOTAGEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CREA 17.824

Alisson Vinícius Figueiredo de Alcântara
CREA 42.485/D-BA
Sócio Administrador